



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340804-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG, são agravados JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA e JOSÉ FELIPE CAVALCA GALHARDO ABDALLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340804-63.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Francisco Marcelo Ortiz Filho, Fatima Aparecida Fleming Soares Ortiz, Marco Aurelio Rebello Ortiz e Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg

Agravados: José Antonio Galhardo Abdalla e José Felipe Cavalca Galhardo Abdalla

Interessados: Expresso Rodoviário Atlântico, Transcol - Empresa de Transportes Coletivos Ltda, Viação Vila Any Ltda, Turismo Bom Clima Ltda, Viação Ponte Alta Ltda, Buspar Participações S/C Ltda e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda

Comarca: Guaratinguetá

Juiz: Paulo César Ribeiro Meireles

Voto nº 31717

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que, visando evitar pronunciamentos judiciais conflitantes, determinou que seja aguardada a decisão acerca da alegação de fraude à execução aduzida nos autos da ação de execução (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220), para que, então, seja apreciado o requerimento de adjudicação de imóvel. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento. A ação monitória originária (processo nº 0003074-09.2008.8.26.0220) foi ajuizada para reclamar o pagamento de crédito decorrente da prestação de serviços advocatícios e o imóvel penhorado para assegurar a satisfação do aludido crédito, qual seja, o matriculado sob o nº 27.814 do CRI de Guaratinguetá – SP, também foi objeto de penhora deferida nos autos de ação de execução, que tem por objeto a satisfação de crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220). Inobstante a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o crédito decorrente da prestação de serviços advocatícios não deve ter preferência sobre o crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos, haja vista a necessidade de se privilegiar aquele que não tem outros meios de manter a sua subsistência e depende dos alimentos para sobreviver. Ante a preferência do crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos, revela-se adequada a determinação para se aguardar a decisão acerca da alegação de fraude à execução aduzida nos autos da ação de execução (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220), para, então, ser apreciado o requerimento de adjudicação de imóvel formulado nos autos originários. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 299 dos autos originários (processo nº 0003074-09.2008.8.26.0220), que, visando evitar pronunciamentos judiciais conflitantes, determinou que seja aguardada a decisão acerca da alegação de fraude à execução aduzida nos autos da ação de execução (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220), para que, então, seja apreciado o requerimento de adjudicação de imóvel.

Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito ativo, para que seja imediatamente revogada a suspensão do cumprimento da sentença proferida na ação principal. Ao final, pugnaram pela reforma da r. decisão para confirmar o deferimento do efeito ativo (fls. 01/07).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 31/32).

O requerimento de efeito ativo formulado pelos autores foi indeferido por este relator (fls. 34/35).

Os réus José Antônio e José Felipe apresentaram contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 38/46).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação monitória originária (processo nº 0003074-09.2008.8.26.0220) foi ajuizada para reclamar o pagamento de crédito decorrente da prestação de serviços advocatícios e o imóvel penhorado para assegurar a satisfação do aludido crédito, qual seja, o matriculado sob o nº 27.814 do CRI de Guaratinguetá – SP, também foi objeto de penhora deferida nos autos de ação de execução que tinha por objeto a satisfação de crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220).

Dito isso, destaca-se que, inobstante a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o crédito decorrente da prestação de serviços advocatícios não deve ter preferência sobre o crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos, haja vista a necessidade de se privilegiar aquele que não tem outros meios de manter a sua subsistência e depende dos alimentos para sobreviver.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ÊMFASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCORRÊNCIA DE CRÉDITOS ALIMENTARES PREFERÊNCIA Deve ser reconhecida preferência do crédito decorrente de pensão alimentícia em detrimento do crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência. Não se nega a natureza alimentar dos honorários, mas aplicado o princípio da ponderação, conclui-se pela preferência daquele que não possui outros meios de manter sua subsistência e depende da verba alimentar para sobreviver. Deferido o levantamento do remanescente da arrematação em favor dos familiares credores de pensão. RECURSO PROVIDO. (Agravo de instrumento nº 2212069-61.2014.8.26.0000 – 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – j. 04.02.2015)

Assim, ante a preferência do crédito decorrente da obrigação de prestar alimentos, revela-se adequada a determinação para se aguardar a decisão acerca da alegação de fraude à execução aduzida nos autos da ação de execução (processo nº 0900033-15.1985.8.26.0220), para, então, ser apreciado o requerimento de adjudicação de imóvel formulado nos autos originários.

Destarte, infere-se que a pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator